RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.436 - RJ (2019/0154210-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	MAURÍCIO GOMES VIEIRA E OUTRO(S) - RJ102559
RECORRIDO	:	CASSILDA CRISOSTOMO RAMOS
ADVOGADO	:	CLAUDIO SOLON WERNECK DA SILVA - RJ118833

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PECÚLIO *POST MORTEM*. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO *A QUO* FUNDADO EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJRJ, assim ementado (fl. 176):

> AGRAVO DO ART. 557, §1° DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PECÚLIO POST MORTEM - RIOPREVIDÊNCIA - SERVIDOR - FALECIMEN- TO NA VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL N° 285/1979 - PAGAMENTO DEVIDO.
> - Servidor falecido na vigência da Lei Estadual n° 285/1979.
> - Aplicação da legislação vigente ao tempo do óbito.
> Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça.
> - Aplicação da Lei Estadual n° 285/1979, art. 45, que so- mente foi revogado pela Lei 5.109/2007.
> - Decisão agravada mantida.
> - Recurso Improvido.

Embargos de declaração rejeitados.

O recorrente alega violação do artigo 535, I e II, do CPC/1973, ao argumento de que houve negativa de prestação jurisdicional.

Quanto a questão de fundo, sustenta, além da existência de dissídio jurisprudencial, ofensa do art. 5º da Lei 9.717/1998, porquanto "impede, expressamente, o pagamento pelos sistemas previdenciários de cada entidade da Federação de benefício distinto daqueles pagos pelo INSS" (fl. 211).

Com contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 264-266.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC/1973, pois o recorrente

se limitou a afirmar de forma genérica a ofensa ao referido normativo sem demonstrar qual questão de direito não foi abordada no acórdão proferido em sede de embargos de declaração e a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pela Corte de origem. Incide à hipótese a Súmula 284/STF.

Quanto a questão de fundo, a Corte de origem assentou (fls. 177-178):

> [...]
>
> Em que pese os argumentos utilizados pelo Agravante nas razões de seu recurso, o decisum agravado não só se manifestou sobre ele, como o fez de forma clara, verbis:
>
> > "... Merece ser ressaltado que o benefício do pecúlio, ainda que não concedido no Regime Geral da Previdência Social, a Constituição Federal em seu artigo 201, inciso I, permitiu expressamente que a previdência social atenda, nos termos da lei, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.
> >
> > Assim, tendo em vista que os servidores públicos estaduais são regidos por regime previdenciário próprio, nada impede que sejam instituídos em seu favor benefícios previdenciários e assistenciais não previstos em Lei Federal ou na Constituição da República, desde que não lhes contrariem.
> >
> > Resta pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que é aplicada a legislação vigente à época do falecimento, conforme dispõe a Súmula n° 340, verbis: "*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segura- do.*"
> >
> > Assim, tendo em vista que o falecimento do servidor ocorreu em 15/08/2005, é a Lei Estadual n° 285/1979 que rege o benefício postulado, tendo sido, porém, revogada pela Lei 5.109/2007.
> >
> > Sobre o pedido de improcedência em virtude da Lei n° 9.717/98, a questão já foi superada em sede de análise da aplicação da legislação pertinente ao caso, restando consagrada a observância necessária à Lei Estadual n° 285/1979.
> >
> > Registre-se que o valor do pecúlio *post mortem* deve ser calculado conforme lei vigente à data do óbito do servidor, ou seja, de acordo com os artigos 13, parágrafo único e 45, ambos da Lei Estadual n° 285/79...".
>
> Por esta razão é o recurso manifestamente inadmissível e, mesmo que assim não fosse, para se evitar nulidade, o Colegiado no julgamento do presente Agravo ratifica os termos da decisão ora atacada.
>
> Fica pois mantida in totum a decisão agravada.
>
> [....]

Observa-se, portanto, a tutela jurisdicional foi prestada com fundamento na Lei Estadual 285/1979, razão pela qual o recurso especial não deve ser conhecido nesta Corte Superior por demandar interpretação de normativo estranho à legislação federal. Aplica-se ao caso a Súmula 280/STF.

Em igual sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PECÚLIO *POST*

> *MORTEM.* VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. BASE DE CÁLCULO. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.
> 1. Não se conhece da alegada violação do art. 535, I e II, do CPC quando a Corte de origem emprega fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando-se, portanto, qualquer integração à compreensão do quanto decidido.
> 2. A questão controvertida dos autos foi solucionada pelo Tribunal de origem com fundamento na interpretação da legislação local (Lei Estadual nº 285/79), logo a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF.
> 3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 658.825/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/9/2015).
>
> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE PECÚLIO *POST MORTEM.* LEI ESTADUAL 285/79. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.
> 1. O exame da matéria, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias e apresentadas nas razões recursais, exigiria a análise de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").
> 2. Precedentes.
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 358.910/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/10/2013).

Confira-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.757.201/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 27/8/2018; REsp 1.749.327/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 24/8/2018; REsp 1.748.581/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 2/8/2018.

Ademais, não compete a este e.STJ, em sede de recurso especial, apreciar a existência de conflito entre lei estadual e lei federal, sob pena de incorrer em usurpação de competência própria do STF, constante do art. 102, III, d, da Constituição Federal.

À propósito:

> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEIS ESTADUAIS 10.790 E 11.025/1998. EFEITO RETROATIVO. LEI 9.504/1997. PERÍODO ELEITORAL. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. EC 45/2004. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.
> 1."A partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, este Sodalício deixou de ser competente para a apreciação da demanda, visto que a análise de lei local contestada em face de lei federal é matéria de cunho constitucional, atribuível, portanto, ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no AREsp 98.895/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 21/03/2012).
> 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 369.150/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma,DJe de 16/09/2014).
>
> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO

> DE AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREPARO. EXAME DE DIREITO LOCAL. RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. Tendo o Tribunal de origem fundamentado seu convencimento em legislação estadual para desacolher o pleito da parte autora, inviável a análise do recurso especial, diante do óbice contido no verbete sumular 280/STF.
> 2. A controvérsia diz respeito à existência de eventual dissonância entre lei federal e lei estadual, cujo exame compete ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, d, da Constituição Federal.
> 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 213.072/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/10/2012).
>
> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIOS PREVISTOS NA LEI ESTADUAL 180/1978. POSSÍVEL AFRONTA À LEI 9.717/1998. CONTROVÉRSIA SOBRE A VALIDADE DA LEI LOCAL EM FACE DE LEI FEDERAL. DISCUSSÃO DE CARÁTER CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "o que veda a Lei 9.717 é a concessão de benefícios distintos dos concedidos pelo RGPS; o benefício da pensão por morte está previsto no regime geral.
> Os arts. 152 e 153 da Lei 180/78 apenas identificam os beneficiários da pensão por morte, por isso não há incompatibilidade entre a lei federal e a estadual" (fl. 194, e-STJ).
> 2. A insurgente aduz que a estipulação de beneficiários de pensão por morte previstos na lei estadual viola o disposto no art. 5º da Lei 9.717/1998. No entanto, a verificação de validade de lei local em face de lei federal denota natureza constitucional da controvérsia. Tal apreciação, na instância excepcional, não compete ao STJ, mas ao STF, por meio de Recurso Extraordinário (art. 102, III, alínea "d", da CF/1988).
> 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1.656.484/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/5/2017)

Anote-se, por fim, que segundo entendimento desta Corte a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/3/2017; AgInt no REsp 1.343.351/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/3/2017.

Ante o exposto, **não conheço** o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator